



Câmara Municipal de Rio Largo

PROTOCOLO

Recebido em, 20 / 03 / 26

às _____ : _____ hs. *[Signature]*

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Jesus Cristo, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

OFÍCIO Nº 132/2026/GP/PMRL

Rio Largo/AL, 19 de março de 2026

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ ROGERIO DA SILVA
VEREADOR-PRESIDENTE
Câmara Municipal de Vereadores
Rio Largo/AL

ASSUNTO: ENCAMINHAR LEI Nº 2.129/2026 SANCIONADA.

Senhor Presidente,

Em cumprimento à legislação municipal em vigor, o Poder Executivo municipal, por meio do Gabinete do Prefeito, Pedro Carlos da Silva Neto, cumprimenta Vossa Excelência, Digníssimos Pares e encaminha em anexo a seguinte Lei:

NÚMERO	MATÉRIA/EMENTA
LEI Nº 2.129/2026	INSTITUI SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, INCLUSIVE MULTA, PARA A PRÁTICA DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, DENOMINADA LEI CÃO ORELHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ademais, cumpre solicitar a adoção das providências necessárias no que toca a publicidade, ampla divulgação e devido arquivamento da supramencionada lei com as cautelas de praxe nos anais desta Augusta Casa.

Por fim, reiteram-se os votos de mais elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

[Signature of Pedro Carlos da Silva Neto]

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

Prefeito de Rio Largo/AL



Rio Largo

MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 2.129, DE 19 DE MARÇO DE 2026

INSTITUI SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, INCLUSIVE MULTA, PARA A PRÁTICA DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, DENOMINADA LEI CÃO ORELHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO**, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, denominada **Lei Cão Orelha**, dispõe sobre normas administrativas destinadas à prevenção, repressão e fiscalização de maus-tratos contra animais no âmbito do Município de Rio Largo, sem prejuízo da aplicação das sanções civis e penais previstas na legislação federal e estadual vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se maus-tratos contra animais toda ação ou omissão que lhes cause abuso, sofrimento, dor, ferimento, mutilação ou morte, em desconformidade com a legislação ambiental e de proteção animal, incluindo, entre outras condutas:

- I – agredir, ferir ou mutilar animal, voluntariamente, por qualquer meio ou instrumento;
- II – submeter o animal a trabalhos excessivos ou incompatíveis com sua espécie, idade ou condição física;
- III – manter o animal em local anti-higiênico, insalubre ou inadequado, sem ventilação, iluminação, espaço ou abrigo compatíveis com suas necessidades fisiológicas e etológicas;
- IV – privar o animal de alimentação adequada, água potável ou assistência veterinária indispensável;
- V – abandonar animal em vias públicas, imóveis desocupados ou em quaisquer locais que comprometam sua sobrevivência ou integridade;
- VI – utilizar animal em espetáculos, atividades, práticas ou treinamentos que lhe causem sofrimento físico ou psicológico, quando não autorizados pela legislação vigente.

Parágrafo único. A caracterização das condutas previstas neste artigo observará critérios técnicos, mediante laudo ou constatação da autoridade fiscalizadora competente, quando



Rio Largo

MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO

necessário.

Art. 3º A prática de maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

I – advertência escrita;

II – multa administrativa;

III – apreensão do animal, quando constatado risco à sua integridade física ou psíquica;

IV – encaminhamento do animal a abrigo público, entidade de proteção animal, clínica veterinária ou responsável legal indicado pelo órgão competente.

§ 1º A aplicação das sanções observará os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e finalidade.

§ 2º A apreensão do animal não configura confisco e terá caráter protetivo e cautelar.

Art. 4º A multa administrativa prevista no inciso II do art. 3º será fixada entre 10 (dez) e 100 (cem) UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município, considerando-se:

I – a gravidade da infração;

II – os danos causados ao animal;

III – a condição econômica do infrator;

IV – a reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza, após decisão administrativa definitiva.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A aplicação da multa não afasta a responsabilização civil ou penal do infrator, quando cabível.

Art. 5º Compete ao órgão municipal responsável pela fiscalização ambiental, ou outro que venha a substituí-lo ou assumir atribuições correlatas:

I – apurar as infrações administrativas previstas nesta Lei;

II – lavrar autos de infração;

III – instaurar e conduzir o processo administrativo;

IV – aplicar as sanções cabíveis.



Rio Largo

MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Será assegurado ao infrator, em todo o processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º Os valores arrecadados com as multas aplicadas em razão desta Lei serão destinados, preferencialmente, a:

I – ações e programas de proteção e bem-estar animal;

II – campanhas de educação ambiental e conscientização da população;

III – apoio a programas, projetos ou entidades que atuem na causa animal no Município, na forma da legislação orçamentária.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

PREFEITO

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI N.º 2.129, DE 19 DE MARÇO DE 2026

LEI N.º 2.129, DE 19 DE MARÇO DE 2026

INSTITUI SANÇÕES ADMINISTRATIVAS,
INCLUSIVE MULTA, PARA A PRÁTICA DE
MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO,
DENOMINADA LEI CÃO ORELHA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, denominada **Lei Cão Orelha**, dispõe sobre normas administrativas destinadas à prevenção, repressão e fiscalização de maus-tratos contra animais no âmbito do Município de Rio Largo, sem prejuízo da aplicação das sanções civis e penais previstas na legislação federal e estadual vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se maus-tratos contra animais toda ação ou omissão que lhes cause abuso, sofrimento, dor, ferimento, mutilação ou morte, em desconformidade com a legislação ambiental e de proteção animal, incluindo, entre outras condutas:

I – agredir, ferir ou mutilar animal, voluntariamente, por qualquer meio ou instrumento;

II – submeter o animal a trabalhos excessivos ou incompatíveis com sua espécie, idade ou condição física;

III – manter o animal em local anti-higiênico, insalubre ou inadequado, sem ventilação, iluminação, espaço ou abrigo compatíveis com suas necessidades fisiológicas e etológicas;

IV – privar o animal de alimentação adequada, água potável ou assistência veterinária indispensável;

V – abandonar animal em vias públicas, imóveis desocupados ou em quaisquer locais que comprometam sua sobrevivência ou integridade;

VI – utilizar animal em espetáculos, atividades, práticas ou treinamentos que lhe causem sofrimento físico ou psicológico, quando não autorizados pela legislação vigente.

Parágrafo único. A caracterização das condutas previstas neste artigo observará critérios técnicos, mediante laudo ou constatação da autoridade fiscalizadora competente, quando necessário.

Art. 3º A prática de maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

I – advertência escrita;

II – multa administrativa;

III – apreensão do animal, quando constatado risco à sua integridade física ou psíquica;

IV – encaminhamento do animal a abrigo público, entidade de proteção animal, clínica veterinária ou responsável legal indicado pelo órgão competente.

§ 1º A aplicação das sanções observará os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e finalidade.

§ 2º A apreensão do animal não configura confisco e terá caráter protetivo e cautelar.

Art. 4º A multa administrativa prevista no inciso II do art. 3º será fixada entre 10 (dez) e 100 (cem) UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município, considerando-se:

I – a gravidade da infração;

II – os danos causados ao animal;

III – a condição econômica do infrator;

IV – a reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza, após decisão administrativa definitiva.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A aplicação da multa não afasta a responsabilização civil ou penal do infrator, quando cabível.

Art. 5º Compete ao órgão municipal responsável pela fiscalização ambiental, ou outro que venha a substituí-lo ou assumir atribuições correlatas:

I – apurar as infrações administrativas previstas nesta Lei;

II – lavrar autos de infração;

III – instaurar e conduzir o processo administrativo;

IV – aplicar as sanções cabíveis.

Parágrafo único. Será assegurado ao infrator, em todo o processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º Os valores arrecadados com as multas aplicadas em razão desta Lei serão destinados, preferencialmente, a:

I – ações e programas de proteção e bem-estar animal;

II – campanhas de educação ambiental e conscientização da população;

III – apoio a programas, projetos ou entidades que atuem na causa animal no Município, na forma da legislação orçamentária.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

Prefeito

Publicado por:

Rithie Kennedy Ferreira Soares

Código Identificador:84D7347A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 23/03/2026. Edição 2770

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>